



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Antiga 26ª Câmara Cível)



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0041787-96.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO-CEG

AGRAVADO: MARIA SOLANGE SCHUAB JULIAT

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURBO

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por intempestividade, interposto contra pronunciamento judicial que manteve decisão anterior sobre a inversão do ônus da prova e o adiantamento dos honorários periciais.

2. A decisão anterior. A decisão que impôs à ré o adiantamento dos honorários periciais foi publicada em 02.12.2025. O pedido de reconsideração foi posteriormente rejeitado, sem modificação do pronunciamento anterior. O agravo de instrumento foi interposto em 22.06.2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o pronunciamento judicial que rejeitou pedido de reconsideração,



sem modificar a decisão anterior, inaugura novo prazo para a interposição de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias, nos termos dos arts. 994, II, e 1.003, § 5º, do CPC. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe esse prazo.

5. A decisão proferida em resposta ao pedido de reconsideração apenas manteve a decisão publicada em 02.12.2025, que havia determinado o adiantamento dos honorários periciais pela ré. A nova manifestação judicial não apresentou conteúdo autônomo ou modificativo e não gerou novo gravame.

6. A mera reapreciação dos fundamentos apresentados pela parte não reabre prazo recursal já consumado. Incide, portanto, a Súmula 46/TJRJ.

7. O agravo de instrumento, interposto somente em 22.06.2026, é intempestivo. As alegações relativas ao ônus da prova e ao custeio da perícia não podem ser examinadas, pois o recurso não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno conhecido e desprovido. Mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 994, II, e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 46/TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento em referência, em que figuram como partes aquelas acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO-CEG objetivando a reconsideração da decisão agravada prolatada por este Relator e, se mantida, que o recurso seja submetido a julgamento pelo Colegiado, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a decisão permitindo a análise do mérito do recurso.

A decisão monocrática, de minha relatoria, proferida em 25/06/2026, que passa a integrar este voto, não conheceu do agravo de instrumento do ora recorrente, com fulcro no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração e manteve determinação para que a ré antecipasse os honorários periciais, em razão da inversão do ônus da prova em ação indenizatória fundada em relação de consumo.
2. A *controvérsia*. A agravante sustenta que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não implica, por si só, a obrigação de antecipar os honorários periciais, requerendo a reforma da decisão.
3. A *decisão anterior*. A decisão originária que determinou a inversão do ônus da prova e atribuiu à ré o adiantamento dos honorários periciais foi publicada em 02.12.2025. Posteriormente, foi apresentado pedido de reconsideração, rejeitado pelo juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente contra decisão que apenas manteve decisão anterior proferida em pedido de reconsideração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias, nos termos dos arts. 994, II, e 1.003, § 5º, do CPC.

6. A decisão impugnada limitou-se a manter decisão anterior que já havia determinado a inversão do ônus da prova e o adiantamento dos honorários periciais pela ré.

7. O pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo nem interruptivo do prazo recursal, conforme entendimento consolidado na Súmula 46 do TJRJ.

8. Como a decisão originária foi publicada em 02.12.2025 e o agravo de instrumento somente foi interposto em 22.06.2026, o recurso é manifestamente intempestivo.

9. A intempestividade constitui requisito extrínseco de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 932, III, 994, II, 1.003, § 5º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 46/TJRJ; TJRJ, AI nº 0038044-25.2019.8.19.0000, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, 15ª Câmara Cível, j. 01.07.2019; TJRJ, AI nº 0013470-40.2016.8.19.0000, Rel. Des. Renata Cotta, 3ª Câmara Cível, j. 24.05.2016.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG, tendo como agravada Maria Solange Schuab Juliat, contra decisão que, nos autos da ação indenizatória, ajuizada pela agravada em face da agravante que indeferiu o pedido de reconsideração de fl. 441, mantendo a determinação para que a ré antecipe os honorários periciais em razão da inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido formulado pela ré às fls. 441, no qual pretende seja atribuído à parte autora o adiantamento dos honorários periciais.

Conforme já decidido por este Juízo no ID 436, foi determinada a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica da consumidora e da verossimilhança das alegações iniciais, competindo à ré demonstrar a adequação e regularidade dos serviços prestados.

Na mesma decisão, restou expressamente consignado que, em razão da inversão do ônus probatório e da imprescindibilidade da prova técnica ao deslinde da controvérsia, incumbiria à ré o adiantamento dos honorários periciais.

Assim, não há falar em reconsideração da decisão anteriormente proferida, a qual permanece hígida por seus próprios fundamentos.

No mais, defiro a anotação requerida quanto ao patrono indicado para fins de intimações eletrônicas e anotações cartorárias.

Intime-se.”

Em razões recursais a agravante sustenta que a decisão impugnada deveria ser reformada, pois a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não implicaria, por si só, a obrigação de antecipar os honorários periciais. Argumenta que a jurisprudência consolidada e a Súmula nº 229 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro diferenciariam a distribuição dinâmica do ônus probatório da responsabilidade pelo custeio da prova técnica, sendo necessária a observância das regras processuais pertinentes. Defende que o adiantamento dos honorários periciais possuiria natureza processual própria, disciplinada nos artigos 95 e 98 do Código de Processo Civil, e não poderia ser transferido automaticamente à parte ré apenas em razão da inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que a decisão recorrida, ao impor à agravante a obrigação de antecipar integralmente os honorários periciais, esvaziaria o conteúdo da Súmula nº 229, criando obrigação processual não prevista em lei.

Ao final, requer o recebimento do agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo para afastar, até o julgamento do recurso, a obrigação de antecipar os honorários periciais, o provimento do recurso para reconhecer que a inversão do ônus da prova não implicaria a obrigação da ré de antecipar os honorários periciais.

É o relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir na forma do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Dispensa-se a oitiva da parte contrária, uma vez que o recurso é manifestamente inadmissível.

Prejudicado o requerimento de efeito suspensivo à decisão agravada, em razão do que ora se decide.

O agravo de instrumento não será conhecido ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, mais especificamente a tempestividade.

Sabe-se que o prazo para a interposição de agravo de instrumento é de quinze dias nos termos dos artigos 994, II c/c 1.003 do CPC/15, *verbis*:

“Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

II - agravo de instrumento;

(...)

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

No caso dos autos, observa-se que a decisão que se pretende reformar foi proferida em verdadeiro pedido de reconsideração.

Em consulta aos autos originários, cumpre observar que a decisão que inverteu o ônus da prova e determinou que a parte ré efetuasse o depósito dos honorários periciais foi publicada no final do ano anterior (02/12/2025), conforme indexador 438 do processo originário.

Vale observar que a decisão citada pela parte agravante como agravada apenas manteve decisão anterior diante de novo pedido, em verdadeiro pedido de reconsideração, sendo que o agravo de instrumento somente foi interposto em 22/06/2026, ou seja, intempestivo.

Ademais, cumpre destacar que eventual pedido de reconsideração não possui o condão de suspender o prazo recursal, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte, refletido no Verbete sumular n.º 46, aprovada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.”

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante n.º. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“0038044-25.2019.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 01/07/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE MANTÉM O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVA PARTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL (IPTU). IRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** 1. O despacho ora agravado (¿Mantenho a decisão de fls. 24, por seus próprios fundamentos.¿) tão somente ratificou decisum anterior que indeferiu o pedido de substituição do polo passivo da execução fiscal sub judice. 2. Interposto o agravo em 28/06/2019, é patente a sua intempestividade, eis que a primeira decisão foi proferida em 04/12/2018, sendo o Procurador do Município intimado em 13/12/2018. 3. O pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição de qualquer recurso. Súmula TJRJ n.º 46. 4. E mesmo se assim não fosse, o despacho recorrido é datado de 27/02/2019, com abertura de vista à Procuradoria Municipal em 21/03/2019, de modo que o presente Agravo é, de qualquer forma, fragrantemente intempestivo. ***Recurso que não se conhece.***” (grifo nosso)

“0013470-40.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. RENATA COTTA - Julgamento: 24/05/2016 - TERCEIRA CAMARA CIVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO

IRRECORRIDA. **PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECURSO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Segundo as lições de Giuseppe Chiovenda, a doutrina conceitua o instituto da preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) pro uidicato, em virtude de a matéria encontrar-se decidida pelo magistrado. No caso em tela, a decisão agravada fora prolatada após pedido de devolução de prazo pelo recorrente (doc. 64) formulado em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte (doc. 61). Em síntese, o agravante requer a reforma do decisum, sustentando, para tanto, que a decisão que rejeitou os aclaratórios não apreciou explicitamente seus embargos, motivo pelo qual infundado o posterior indeferimento do pedido de devolução de prazo. Nada obstante, como apontou a parte agravada, o decisum que antecedeu a decisão agravada, além de se referir aos embargos de declaração, mesmo citando páginas diversas, não foi alvo de qualquer recurso, tendo sido manejado tão-somente pedido de devolução de prazo, o que não obsta o transcurso dos prazos recursais. Senão, vejamos. (...) Ora, mantendo-se inerte, mostra-se inapropriado nessa oportunidade o manejo pela parte de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo, pois extemporâneo. Em verdade, um olhar atento revela que tal pedido oculta verdadeiro pedido de reconsideração, o que não interrompe o prazo recursal, restando portanto, preclusa a reanálise da questão por essa via. **Assim sendo, torna-se inafastável a constatação de que estou precluso o direito de recorrer, uma vez que não interpôs a parte, no momento apropriado, o agravo respectivo contra a decisão que originalmente refutou sua pretensão,** qual seja, a decisão que rejeitou os embargos de declaração. Precedentes do TJERJ e do STJ. Inteligência da Súmula nº 46 do TJERJ. Hipótese de não conhecimento do agravo. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

“0000282-48.2014.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 12/02/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO HOSTILIZADA QUE INDEFERIU A DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.** INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO PELO JUÍZO A QUO, SALIENTANDO A DISFUNÇÃO JURIDICO-PROCESSUAL DO RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OS QUAIS, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NÃO SE PRESTAM PARA INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 46 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA (NÃO SE SUSPENDE, COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO).** RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” (grifo nosso)

“0020455-93.2014.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO- 1ª Ementa. DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 30/04/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL -. Gratuidade de Justiça. ***Decisão agravada que negou o pedido de reconsideração e manteve decisão anterior que negou o benefício da gratuidade de justiça à autora. Pacífico entendimento no STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo recursal.*** Recurso interposto após o prazo do artigo 522 do CPC, portanto, intempestivo. Recurso não conhecido, na forma do art. 557, caput, do CPC.” (grifo nosso)

“0010755-25.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 10/03/2016 - VIGESIMA CAMARA CIVEL - Agravado de Instrumento. Ação proposta pela agravante em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando a transformação do auxílio doença em auxílio doença acidentário. Decisão que indeferiu o pedido de devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Regional da Leopoldina. **Pedido de reconsideração. Decisão mantida. Inconformismo**

da mesma. Agravo intempestivo, tendo em vista que o pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Inteligência que se extrai da Súmula 46 deste Tribunal de Justiça. *O ato que pretende a agravante ver reformado é o que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, e não aquele que o manteve. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do aludido diploma processual.”*
(grifo nosso)

Nesse contexto, se a decisão não foi atacada pela via processual no momento oportuno, não pode a parte agravante pretender a sua reforma em momento posterior.

Destarte, mostra-se evidente que o presente recurso é intempestivo, e, por tal motivo, não merece ser conhecido.

III - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por ser o mesmo manifestamente inadmissível.”

Em seguida, a agravante apresentou agravo interno, requerendo o exercício do juízo de retratação ou, caso mantida a decisão, que o recurso fosse submetido ao julgamento do colegiado.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão monocrática possui conteúdo decisório próprio, pois, após provocação, o juízo de origem voltou a apreciar especificamente a controvérsia referente ao adiantamento dos honorários periciais, examinando novamente os fundamentos jurídicos apresentados. Defende que não se trata de simples despacho ordinatório, mas sim de verdadeira decisão que rejeitou a pretensão deduzida, produzindo novo gravame processual. Alega que a Súmula nº 46 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não se aplicaria ao caso concreto, pois teria havido novo pronunciamento jurisdicional sobre a matéria.

Requer, ao final, o conhecimento do agravo interno, o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão monocrática e determinar o regular processamento do agravo de instrumento, ou, subsidiariamente, que o

recurso seja submetido ao órgão colegiado, dando-lhe provimento para afastar o reconhecimento da intempestividade e, superada a questão da admissibilidade, seja julgado o mérito do agravo de instrumento para afastar a determinação de que a agravante antecipe os honorários periciais, observando-se o regime previsto nos artigos 95 e 98 do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula nº 229 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (indexador 0035).

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo interno deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de afastamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por intempestividade, sob o fundamento de que o pronunciamento judicial posteriormente proferido em sede de pedido de reconsideração teria inaugurado novo prazo recursal.

Pois bem. Não obstante os esforços despendidos, a parte agravante não logrou demonstrar qualquer desacerto na decisão impugnada.

Na realidade, a pretensão recursal revela mero inconformismo com o *decisum* que lhe foi desfavorável, desacompanhado de argumentos ou elementos capazes de infirmar o entendimento anteriormente adotado.

No caso, conforme se extrai dos autos originários, a decisão que efetivamente determinou a inversão do ônus da prova e atribuiu à ré o adiantamento dos honorários periciais foi publicada em 02/12/2025, conforme indexador 438.

Era essa, portanto, a decisão que impôs à agravante o gravame processual ora questionado e contra a qual deveria ter sido interposto o recurso cabível no prazo legal.

Posteriormente, a agravante formulou pedido de reconsideração, pretendendo a modificação daquele pronunciamento. O juízo de origem, ao apreciar a insurgência, não proferiu nova decisão autônoma ou modificativa, mas apenas manteve expressamente o entendimento anteriormente adotado, consignando que *“não há falar em reconsideração da decisão anteriormente proferida, a qual permanece hígida por seus próprios fundamentos”*.

A circunstância de o magistrado ter novamente examinado os argumentos apresentados pela parte não transforma o pedido de reconsideração em sucedâneo recursal, tampouco tem o efeito de reabrir ou renovar prazo já consumado.

Em outras palavras, não é o simples fato de ter havido nova manifestação judicial sobre a matéria que faz surgir novo prazo recursal, mas, sim, a existência de efetiva decisão nova, com conteúdo decisório autônomo ou modificativo, apta a gerar novo gravame.

Não foi o que ocorreu na hipótese.

O pronunciamento posterior limitou-se a rejeitar a pretensão de reconsideração e a preservar integralmente a decisão anteriormente proferida. Não houve alteração do conteúdo da decisão de 02/12/2025, tampouco nova imposição processual à agravante.

Assim, admitir que a mera formulação de pedido de reconsideração pudesse renovar o prazo recursal equivaleria, na prática, a permitir que a parte prorrogasse unilateralmente o prazo previsto em lei mediante simples provocação do juízo, o que não encontra amparo no sistema recursal.

Nesse sentido, é expresso o entendimento consolidado na Súmula nº 46 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.”*

A orientação sumular é plenamente aplicável ao caso, pois a decisão posteriormente proferida não inovou na relação processual, limitando-se a manter o entendimento anteriormente adotado.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a Súmula nº 46/TJRJ não incidiria porque teria havido “novo pronunciamento jurisdicional sobre a matéria”. Como visto, a existência de nova manifestação do juízo não é suficiente, por si só, para reabrir o prazo recursal. É necessário que o segundo pronunciamento contenha decisão efetivamente nova, apta a substituir, modificar ou renovar o gravame anteriormente imposto, o que não ocorreu.

A decisão agravada, portanto, não se confunde com hipótese em que o magistrado profere novo pronunciamento com fundamento ou conteúdo substancialmente diverso daquele anteriormente adotado. Ao contrário, houve expressa reafirmação da decisão anterior, que permaneceu “hígida por seus próprios fundamentos”.

Desse modo, tendo a decisão originária sido publicada em 02/12/2025, e considerando que o agravo de instrumento somente foi interposto em 22/06/2026, é manifesta a intempestividade do recurso.

O prazo previsto nos artigos 994, II, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil não poderia ser reaberto pelo pedido de reconsideração, razão pela qual o agravo de instrumento não preenchia requisito extrínseco de admissibilidade.

Importante ressaltar, ainda, que as alegações deduzidas no agravo interno acerca da correta distribuição do ônus da prova, da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, dos artigos 95 e 98 do CPC e da Súmula nº 229 deste Tribunal não podem ser apreciadas neste momento, pois dizem respeito ao mérito do agravo de instrumento, cujo conhecimento foi corretamente obstado pela intempestividade.

A superação da questão de admissibilidade constitui pressuposto lógico para o exame do mérito recursal. Ausente requisito extrínseco indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento, não há espaço para a análise da controvérsia relativa ao custeio da prova pericial.

Ressalte-se, por fim, que o agravo interno não apresenta qualquer elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Limita-

se, em essência, a reiterar a tese de que o pronunciamento proferido em resposta ao pedido de reconsideração teria inaugurado novo prazo recursal, argumento que, pelas razões acima expostas, não merece acolhimento.

Dessa forma, permanece inalterada a conclusão de que o agravo de instrumento foi interposto quando já ultrapassado, há muito, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC.

Diante do exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo interno**, mantendo-se a decisão monocrática tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator